



SISTEMA DE CONTROLE DE PARECERES TRIBUTÁRIOS

PROCESSO

Número: 03583220217

FINALIZADO

Categoria: Procedimento Administrativo Fiscal

Tipo: Consulta Tributária

Assunto: Crédito Fiscal

INTERESSADO

I.E./CNPJ/CPF	Razão Social	Situação Processo
63077937/0001-85	ASSOCIACAO DE AGRICULTORES E IRRIGANTES DA BAHIA -	RESPONDIDO
03932543/0001-35	ASSOCIACAO BAIANA DE PRODUTORES DE ALGODAO	RESPONDIDO

PARECER FINAL

Número e ano: 4878 2021

Ementa: ICMS. Crédito fiscal presumido. Pedido de esclarecimentos relacionados ao Decreto nº 20.578/21. RICMS/BA, art. 266, inciso III c/c art. 270, inciso XXII.

A Associação Baiana dos Produtores de Algodão - Abapa, CNPJ 03.932.543/0001-35, situada na av. Aylon Macêdo, 919, Morada Nobre - Barreiras - BA e a Associação de Agricultores e Irrigantes da Bahia - Aiba, CNPJ 63.077.937/0001-85, situada na Av. Aylon Macêdo, 919 - Morada Nobre, Barreiras - BA, 47810-035, na condição de representantes dos produtores rurais e do agronegócio da região Oeste, solicitam esclarecimentos acerca do Decreto 20.578 de 06 de Julho de 2021.

Salientam que antes da edição do Decreto 20.578/21, a operação com milho era disciplinada pelo Art. 266, inciso III do RICMS/BA, c/c a Cláusula segunda, inciso II do Convênio 100/97, dispositivos que trazem a redução de Base de cálculo em 30%, e com aplicação de crédito fiscal presumido de 13% previsto no Art. 318, § 2o do regulamento.

Apesar do incentivo em questão, ressaltam as consulentes que o Decreto 20578/21 acrescentou ao art. 270 do RICMS/BA o inciso XXII, trazendo o Benefício fiscal de forma que a carga tributária incidente na operação corresponda a 2%, a saber:

Art. 270. São concedidos os seguintes créditos presumidos do ICMS para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher, em opção ao aproveitamento de quaisquer outros créditos vinculados às referidas operações ou prestações:

XXII - aos produtores e atacadistas de grãos, nas operações interestaduais de milho em grãos destinados a contribuintes do ICMS, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 02% (dois por cento).

Diante do exposto, apresentam os seguintes questionamentos:

- 1) É Correta a aplicação das 2 normas?
- 2) Qual é a base de cálculo da operação?
- 3) Qual é o imposto a ser destacado na NF-e?
- 4) Qual é o imposto a ser recolhido?
- 5) O destinatário terá direito ao crédito Destacado ou ao Recolhido?

RESPOSTA

Considerando os questionamentos específicos efetuados pelas Consulentes, informamos o que se segue, observando a ordem de apresentação:

- 1) É Correta a aplicação das 2 normas?



SISTEMA DE CONTROLE DE PARECERES TRIBUTÁRIOS

Processo Nº: 03583220217

Parecer Nº: 4878 2021

RESPOSTA - Sim, os dispositivos regulamentares são utilizados concomitantemente. O dispositivo do art. 266, inciso III, do RICMS/BA, referente à redução de base de cálculo em 30% (trinta por cento) nas operações interestaduais na forma e condições previstas no Conv. ICMS 100/97 e o dispositivo do crédito presumido previsto no art. 270, inciso XXII, do RICMS/BA, que vai gerar o documento de arrecadação estadual com uma carga efetiva de 2%. Saliente-se que, por disposição regulamentar, ao optarem pelo crédito presumido do art. 270, inciso, II, não poderão os produtores rurais usufruir do percentual para apuração do crédito fiscal nas atividades rurais constante no anexo 2 do regulamento, conforme art. 318, §2º. Os créditos presumidos elencados no art. 270 são concedidos em opção a quaisquer outros créditos vinculados às operações ou prestações nele estabelecidas.

2) Qual é a base de cálculo da operação?

RESPOSTA - A base de cálculo da operação é a prevista na cláusula terceira do Conv. ICMS 100/97, com a redução de 30% (trinta por cento).

3) Qual é o imposto a ser destacado na NF-e?

RESPOSTA - É o equivalente à aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo reduzida em 30% (trinta por cento) fixada no Conv. ICMS 100/97.

4) Qual é o imposto a ser recolhido?

RESPOSTA - É o valor correspondente à aplicação de dois pontos percentuais sobre o valor da operação, conforme o art. 270, inciso XXII, do RICMS/BA.

5) O destinatário terá direito ao crédito Destacado ou ao Recolhido?

RESPOSTA - Os destinatários terão direito ao crédito do imposto destacado no documento fiscal.

Colocando em números.

Produtor baiano efetua venda de 10.000 sacos de 60kg de milho para contribuinte situado no estado do Rio de Janeiro, ao valor de R\$ 10,00 cada saco. Teremos, portanto, como valor da operação R\$ 100.000,00.

Como base de cálculo, considerando a aplicação de redução de 30% (trinta por cento), conforme regra estabelecida no Conv. ICMS 100/97, em sua Cláusula segunda, inciso, III, resultando em uma carga reduzida no valor de R\$ 70.000,00.

O ICMS destacado no documento fiscal e que será utilizado como crédito fiscal pelo destinatário, é o valor correspondente a aplicação de 12% sobre a base de cálculo reduzida de R\$ 70.000,00, portanto, R\$ 8.400,00 de ICMS destacado no documento fiscal.

Como imposto a recolher, o resultado da aplicação de 2%, conforme previsto no art. 270, inciso XXII, sobre o valor da operação, que, no exemplo trazido, seriam aplicados sobre R\$ 100.000,00, resultando em imposto a recolher no valor de R\$ 2.000,00, que deverá ser recolhido antes da saída da mercadoria, conforme determina o art. 332, inciso V, "k", do RICMS/BA, com código do DAE 1959, onde constará a seguinte informação: "Crédito presumido de forma que a carga tributária efetiva seja de 2%, conforme Decreto 20.578/21".

É o parecer.



SISTEMA DE CONTROLE DE PARECERES TRIBUTÁRIOS

Processo Nº: 03583220217

Parecer Nº: 4878 2021

Data/Hora: 15/07/2021 17:29:00

Parecerista: PEDRO OLINTO CARVALHO PEREIRA

Identificação: 132972470 **Cargo:** AUDITOR FISCAL

Unidade: SAT/DITRI/GETRI

Ratifico o parecer final exarado neste processo:

Gerente GECOT 15/07/2021 17:46:00 JORGE LUIZ SANTOS GONZAGA

Diretor DITRI 15/07/2021 17:46:00 JORGE LUIZ SANTOS GONZAGA

Data Fim Vigência: